

058107



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE  
Nº 01  
Alc.

PROCESSO N.º 6396

Protocolo sob o N.º 6834

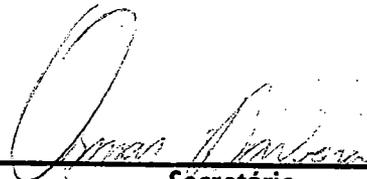
Requerente Maria Dirutona

Assunto Dispõe sobre a reunião geral dos membros dos Vereadores da Câmara Municipal de Marataízes, e da outras providências.

DATA	HISTÓRICO
27/10/07	aprovado, ausente: Edmo
30/10/07	leitura

### AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de outubro  
de dois mil e sete autuo a Projeto de Lei nº 058/2007  
de fis \_\_\_\_\_ e demais documentos  
que se seguem.

  
Secretário

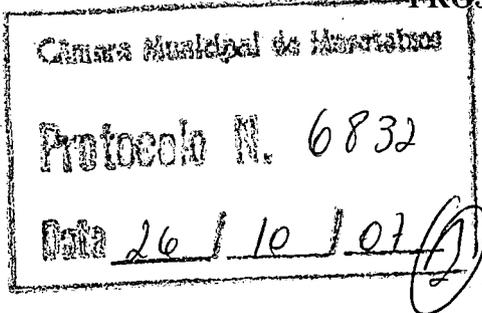


# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 58/2007



**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedido aos vereadores do Poder Legislativo Municipal, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 3º da lei municipal nº 806/2004 combinado com art. 30 da Lei Orgânica Municipal e art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 12,27 % (doze inteiros virgula e vinte sete décimo por cento), correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de maio de 2007.

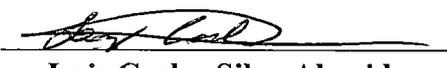
**Art. 2º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º.** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2007.

Plenário "Elias Silva", 02 de outubro de 2007.

  
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo  
Presidente da C.M.M.

  
Cleber Junior Pereira Bento  
Vice - Presidente

  
Luis Carlos Silva Almeida  
Secretário da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA

O subsídio dos vereadores na forma que estabelece o art. 29, alínea "b", fica limitada a 30 % (trinta por cento) do subsídio dos Deputado Estadual.

A Lei Estadual nº 8520 de 14 de junho de 2006, fixou em R\$ 12.384,00 (doze mil e trezentos e oitenta e quatro reais), o valor a ser recebido pelos Deputados, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2007.

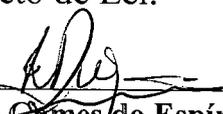
Em cumprimento ao parâmetro Constitucional, os subsídios dos vereadores para próxima legislatura, 2009/2012, passará a ser estabelecido por Lei Ordinária em R\$ 3.715,00.

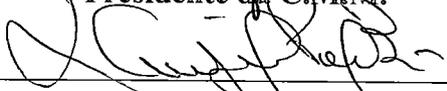
Não se trata aqui de reajustar ou mesmo fixar os subsídios, o que só poderá ser feito para legislatura seguinte. Trata-se, pois, de mera revisão geral, que por obediência ao limite Constitucional de 30 %, não pode ser concedido desde de 1º de janeiro de 2005.

Com a edição da Lei Estadual n. 8.520/2007, surgiu margem para assegurar aos vereadores tão somente à atualização a que por lei têm direito.

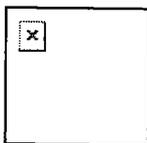
Com aplicação do índice de 12,27 % (doze inteiros virgula e vinte sete décimo por cento), correspondente ao período 01/01/2005 a 31/05/2007, o valor dos subsídios será elevado para R\$ 3.213,16 (três mil e duzentos e treze reais e dezesseis centavos), portanto, abaixo de R\$ 3.715,20 (três mil e setecentos e quinze reais e vinte centavos), equivalente ao limite constitucional.

Demonstrada, pois, a legalidade da medida, pede-se o apoio de todos os edis para aprovação do Projeto de Lei.

  
\_\_\_\_\_  
**Iris Derlande Gomes do Espírito Santo**  
Presidente da C.M.M.

  
\_\_\_\_\_  
**Cleber Junior Pereira Bento**  
Vice - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Luis Carlos Silva Almeida**  
Secretário da C.M.M.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 8.520



*Modifica o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.456, de 12.3.2003, alterada pela Lei Estadual nº 8.443, de 12.12.2006.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.456, de 12.3.2003, alterada pela Lei Estadual nº 8.443, de 12.12.2006, o subsídio do Deputado Estadual fica fixado em R\$ 12.384,00 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais), a partir de 1º.6.2007.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.5.2000.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º.6.2007.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 14 de junho de 2007.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

(Publicado no DOE – 15.06.2007)  
Este texto não substitui publicado DOE.

**ADVERTÊNCIA**

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

**LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.**

***Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

**Art. 2º** A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.

**Art. 4º** No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

**Art. 5º** Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no **caput** a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

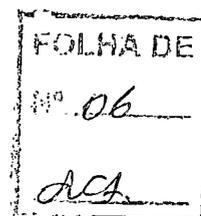
Brasília, 18 de dezembro de 2001; 180<sup>o</sup> da Independência e 113<sup>o</sup> da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes



**RESOLUÇÃO Nº 207, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Alterada pela Res. nº 212/2006 - DOE 26.7.2006.

DOE 9.12.2005

**Dispõe sobre o subsídio dos vereadores e dá outras providências.****O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no âmbito de sua competência legal,

Considerando a necessidade de rever alguns entendimentos, dada a relevância da matéria e o dinamismo do direito;

**RESOLVE:****Art. 1º** O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.**§ 1º** A fixação dos subsídios dos vereadores deverá ocorrer de uma legislatura para a subsequente, se outro prazo, mais restritivo, não estiver fixado na respectiva Lei Orgânica.**§ 2º** Não havendo fixação válida dos subsídios na legislatura anterior, os vereadores serão remunerados de acordo com o estabelecido para a legislatura imediatamente anterior à que ficou sem previsão legal, observados todos os limites constitucionais e legais.

**§ 3º** Os subsídios dos vereadores têm que ser fixados em obediência a todos os limites pertinentes, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

**Art. 2º** Os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice aplicado aos servidores.

**§ 1º** A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos os vereadores e o Poder Legislativo.

**§ 2º** Mesmo que outro índice ou outra data conste no instrumento normativo fixador dos subsídios, ou mesmo que esse instrumento não disponha sobre reajuste, prevalecerá o disposto na lei da revisão geral anual.

**§ 3º** O índice de reajuste utilizado na revisão geral anual terá que repor, tão-somente, perda salarial decorrente da inflação ocorrida no período.

**Art. 3º** O Presidente de Câmara pode receber subsídio diferenciado dos demais vereadores, desde que o valor conste no instrumento normativo que fixou os subsídios.

**Art. 4º** Revogado pela Resolução nº 212 - TCEES, de 25.7.2006  
DOE 26.7.2006.

FOLHA DE  
Nº 09  
ACS.

**Redação Anterior:**

**Art. 4º** *O valor da parcela a ser paga pelo comparecimento à sessão legislativa extraordinária, de caráter indenizatório, está limitado ao valor do respectivo subsídio, conforme o parágrafo 7º do art 57 da Constituição Federal e deverá estar fixado em instrumento normativo próprio.*

**§ 1º** *Os valores pagos aos vereadores em razão de sessão legislativa extraordinária, convocada pelo Prefeito, em período de recesso parlamentar serão considerados como despesa extra-orçamentária.*

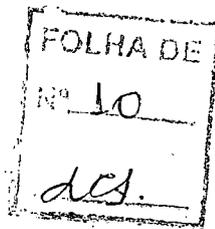
**§ 2º** *Os valores pagos aos vereadores em razão de sessão legislativa extraordinária não convocada pelo Prefeito em período de recesso parlamentar serão computados na despesa total do Poder Legislativo, ficando esse Poder impossibilitado de efetuar o pagamento pelo comparecimento à convocação em montante que ultrapasse o limite constitucional imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.*

**§ 3º** *O pagamento pela sessão legislativa extraordinária está condicionado ao efetivo comparecimento do vereador, não sendo possível, mesmo mediante a apresentação de atestado médico, justificar a ausência para fins de recebimento da parcela indenizatória.*

**Art. 5º** *É vedado o pagamento de adicional de férias a vereador, assim como é vedado pagamento pelo comparecimento a sessão extraordinária realizada fora dos períodos de recesso parlamentar.*

**Art. 6º** *Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

**Art. 7º** *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs 192/2003 e 206/2005.*



Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005.

**VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente

**ELCY DE SOUZA**  
Conselheiro Vice Presidente

**MÁRIO ALVES MOREIRA**  
Conselheiro

**UMBERTO MESSIAS DE SOUZA**  
Conselheiro

**DAILSON LARANJA**  
Conselheiro

**ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS**  
Conselheiro

**MARCOS MIRANDA MADUREIRA**  
Conselheiro

**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**Procurador Chefe**

FOLHA DE
Nº 11
<i>act.</i>

FOLHA DE  
Nº 12  
ACS

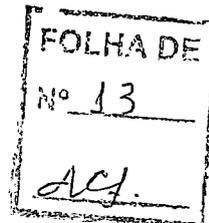


SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 1396 / Protocolo nº 6832/07.

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS do  
Contador desta Casa de Deus

MARATAIZES - ES 26 DE Outubro DE 2007



Marataizes-ES, 29 de Outubro de 2007.

Requerente: Sra Íris Derlande Gomes do Espírito Santo  
Presidente da Câmara Municipal de Marataizes

Assunto: Processo nº6396/2007

Em atendimento ao despacho remetido por Vossa Excelência ao Setor Contábil, informamos que de acordo com o levantamento de gastos deste Poder, não há impedimento com relação ao aspecto financeiro e orçamentário para o devido pagamento da despesa.

É o parecer.

-----  
Jones Brumana Marvila  
Contador da CMM

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 058/2007, protocolo 6832, que Dispõe sobre a revisão geral dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes.

Referido Projeto de Lei veio a esta comissão para parecer sobre a Constitucionalidade, Juridicidade e Boa técnica de redação.

Em análise atende aos princípios Constitucionais, vez que há previsão no artigo 37-X, obedecendo ao limite de que trata o artigo 29, alínea a, onde o valor de R\$ 3.213,16 (três mil duzentos e treze reais e desesseis centavos) está abaixo do teto Constitucional.

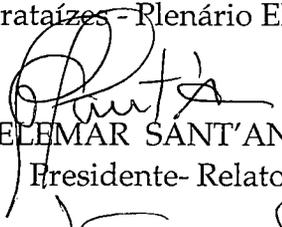
Atende também aos princípios e formas do direito e da legalidade com boa técnica e redação.

Portanto, esta Comissão, aprova pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

É o parecer.

Marataízes, 30 de outubro de 2007.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva

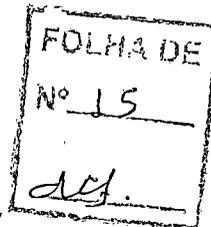
  
ELEMAR SANT'ANA  
Presidente- Relator

  
CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO  
Voto do Vice-Presidente

  
ADEMILTON RODOVALHO COSTA  
Voto do Membro

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE PREÇO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 058/2007,  
protocolo 6832, que Dispõe sobre a revisão  
geral dos subsídios dos vereadores da  
Câmara Municipal e dá outras  
providências.

Veio a esta comissão Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes.

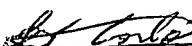
As despesas correrão a conta da dotação orçamentária desta Casa de Leis nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Portanto, não encontramos nenhum óbice quanto ao prosseguimento regular do projeto de Lei.

É o parecer.

Marataízes, 30 de outubro de 2007.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva

  
LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA  
Presidente-Relator

  
ELEMAR SANTANA  
Voto do Vice-Presidente

  
NEOLAN CESAR BARBOSA RIBEIRO  
Voto do Membro



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

PARECER PROCURADOR n. 089.../2007.

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 6847

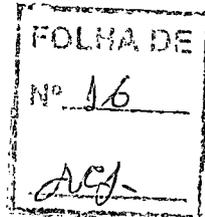
Data 30 / 10 / 07

Protocolo: 6832 – projeto de lei 050/2007;

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL,

Ementa: Concede revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, na forma da lei, e dá outras providências;

**RELATÓRIO:** A matéria constante de PROJETO DE LEI, trata de revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, não se tratando de reajuste ou fixação de subsídios, e dispõe como índice o percentual de 12,27%, tendo como referência o período 01-01-2005 e 31-05-2007.



**FUNDAMENTAÇÃO** – A Lei Orgânica em seu art. 30, e a Constituição Federal em seu art. 37-X tratam da matéria, enquanto que a Lei Municipal 806\2004, em seu art. 3º da mesma forma garante a reposição, desde que obedecido o limite de que trata do art. 29-, alínea “a” da CF, o que está demonstrado através da justificação, que especifica como novo valor dos subsídios dos Deputados a quantia de R\$ 12.384,00 a partir de 1º de junho de 2007, o que estabelece como teto para o vereador a quantia de R\$ 3.715,20, enquanto que, mesmo incorporando o índice revisional aqui posto, chegar-se-á ao valor de R\$ 3.213,16.

**CONCLUSÃO** – Assim, sob o aspecto jurídico não encontro qualquer impedimento à normal análise e votação do projeto, que necessita de votos da maioria dos vereadores para ser aprovado, segundo REGIN, em seu art. 217, e que deverá ser encaminhado para sanção do Sr. Prefeito Municipal na forma como determina a lei..

É como vejo;

Maratáizes em 30 de outubro de 2007.

Edmilson Garibaldi  
Procurador;



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



## Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº. 058/07, foi lida em Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Maratáizes - ES, em 30 de outubro de 2007.

**Daiana Araújo de Carvalho Oliveira**  
**Diretora Administrativa da C.M.M.**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 18

AC.

## CERTIDÃO

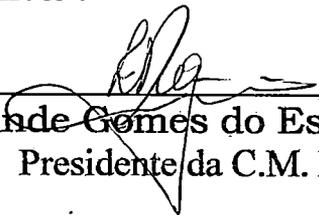
**CERTIFICO** que o Projto de Lei nº 058/07, foi APROVADA em sessão ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho costa:..... .sim  
Agissé Melchiádes de Souza Filho:..... sim  
Cléber Júnior Pereira Bento:..... sim  
Elemar Sant'Ana:..... sim  
Euci Fernandes da Rocha:..... sim  
Edmo Carlos Mendes Brandão:..... ausente  
Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo..... Presidente  
Luiz Carlos Silva Almeida:..... sim  
Neolan César Barbosa Ribeiro:..... sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, aprovar por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 30 de outubro de 2007, do Plenário "Elias Silva".

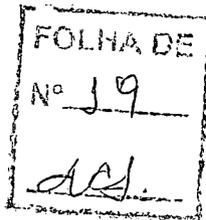
  
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo  
Presidente da C.M. M



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 054/2007



<b>PROTOCOLO</b>
P.M.M. N. 12513
31/10/07

PROTOCOLISTA

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, representada pela Presidente em exercício, Sr<sup>a</sup>. Iris Derlande Gomes do Espírito Santo, **aprovou**, por unanimidade dos presentes, o projeto de Lei sob o nº 058/07 de 26 de 2007, de autoria da Mesa Diretora, a saber:

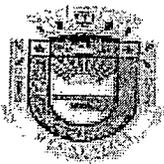
**Art. 1º.** Fica concedido aos vereadores do Poder Legislativo Municipal, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 3º da lei municipal nº 806/2004 combinado com art. 30 da Lei Orgânica Municipal e art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 12,27 % (doze inteiros virgula e vinte sete décimo por cento), correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de maio de 2007.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º.** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2007.

Secretaria da C.M.M, 31 de outubro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
**Íris Derlande Gomes do Espírito Santo**  
**Presidente da C.M.M.**



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes  
Espírito Santo  
E-mail: gabinetechefia@hotmail.com

ANO III - Nº. 205 - Marataízes, Segunda-Feira, 05 de Novembro de 2007  
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

## PODER EXECUTIVO

### BOLETIM INFORMATIVO MUNICIPAL

#### ESTRUTURA FÍSICA PARA A OBRA DE RECUPERAÇÃO DA ORLA DE MARATAÍZES ESTÁ EM FASE CONCLUSIVA

A construção do primeiro píer para conter a maré na praia Central de Marataízes deverá ser iniciada ainda nesta semana. Quem garante é o engenheiro da Tracomal, Fábio Bergamaschi Sessa, que acompanha, juntamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a fase conclusiva da instalação de uma balança de precisão para a pesagem dos caminhões que começarão a transportar as pedras da obra a partir da próxima semana. "Trata-se de uma balança de precisão, com recursos digitais, para a pesagem dos caminhões carregados. A pesagem tem duas finalidades, sendo estas o controle do volume de pedras para pagamento ao fornecedor e também para a garantia de qualidade da obra, com a colocação da quantidade exata para a construção dos píeres, que terão uma base de trinta metros de largura no fundo mar e de oito metros de largura na parte exposta", explicou.

A colocação das pedras no mar, de acordo com o secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos, Rodrigo Dadda Lugão, será ainda nesta semana uma vez que o transporte das mesmas terá início hoje.

#### VERANISTAS NÃO SERÃO PREJUDICADOS COM A REALIZAÇÃO DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DA ORLA DE MARATAÍZES

Com o atraso de um mês para o início da construção dos píeres na praia Central de Marataízes, a população do balneário e, especialmente, os comerciantes, temem por prejuízos ao turismo de Verão, procurando constantemente a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para obterem explicações. "Estamos sendo questionados diariamente sobre o movimento da obra durante a temporada de alto verão, quando a praia central concentra o maior número de turistas. A população teme ter que concorrer a um espaço para os banhos de sol e passeios com operários, caminhões e maquinários", adiantou o secretário de Obras e Serviços Urbanos Rodrigo Dadda Lugão, que informa que o atraso para o início do transporte das pedras se deve ao fato do DERTES não ter aprovado a precisão da primeira balança instalada há cerca de quarenta dias no local, sendo necessário contratar outra balança, mas que o prazo de seis meses para a conclusão dos dois píeres será mantido, sendo que o primeiro píer, nas proximidades da Igreja Matriz, será construído durante os meses de novembro e dezembro e, caso não seja concluído antes do início do verão, as obras serão transferidas para a construção do píer próximo ao Xodó, neste caso, sem interrupção dos trabalhos. "A população pode ficar tranqüila quanto ao tráfego de caminhões e maquinários, pois já temos todo o planejamento do trânsito, com áreas específicas para caminhões e para automóveis de passeio. Na temporada de alto verão, as obras serão concentradas no píer sul, no Xodó, com o tráfego de caminhões e maquinários feito pelo interior do município", ressaltou Lugão.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 1086/2007

Autor: Mesa Diretora

#### DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte lei;

Art. 1º - Fica concedido aos vereadores do Poder Legislativo Municipal, a título de revisão geral anual da remuneração, na forma do art. 3º da lei municipal Nº. 806/2004 combinado com o art. 30 da Lei Orgânica Municipal e art. 37, inciso X da Constituição Federal, o percentual de 12,27% (doze inteiros vírgula e vinte sete décimo por cento), correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de maio de 2007.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes, nos termos da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2007.

Marataízes, 05 de novembro de 2007.

ANTÔNIO BITENCOURT  
PREFEITO MUNICIPAL

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Antonio Bitencourt  
Prefeito Municipal

Jadenilson Nunes Machado  
Vice-Prefeito

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITADO pelo:

### GABINETE DO PREFEITO

Lenilce Pontini Miranda MTb ES 1.614  
Jornalista Responsável

Av. Rubens Rangel, 1.604 - B. Cidade Nova  
Marataízes - ES - 29345-000  
Tel./FAX: (28) 3532-1943

P.L.  
058/07